

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/023421

RECORRENTE: VINICIUS GERALDO FERREIRA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA -
SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: P006005351

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, inc. I, alínea
b, “em movimento de dia, deixar de manter acesa luz
baixa nas rodovias”. Arguição de nulidade do AIT -
Auto de Infração de Trânsito. Inconsistência do Auto de
Infração de Trânsito. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P006005351, em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias**, na Rodovia BA 026, km 48 – Sussuarana/Contenda do Sincorá. Alega equívoco na identificação placa policial e do veículo autuado. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, visto que houve erro no momento da lavratura do Auto de infração de nº **P006005351**, constatando a divergência entre o veículo autuado que apresenta marca/modelo **FIAT UNOO WAY 1.4, placa policial NTP2842**, e o veículo notificado do recorrente, de marca/modelo **RENAULT SANDERO EXP1016V, Placa Policial NTA 2842**, conforme verifica-se através de CRLV e Extrato de pesquisa de Veículo acostadas aos autos.

Conforme dispõe o Art. 281, parágrafo único, inciso I, do CTB, auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, caso haja irregularidade no mesmo, vejamos:

Art. 281- A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. *O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular.*

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Desta forma, averíguo que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, que possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº P006005351**, lavrado contra **VINICIUS GERALDO FERREIRA**, **determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P006005351**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos – Membro suplente em exercício / DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI